

TC 007.345/2012-7

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maracanã/PA

Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20); Gerson Gomes Pinheiro (CPF 221.746.562-72); Antonino Raiol Lopes (CPF 315.613.227-68).

Advogados constituídos nos autos: Não há

Proposta de sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito (conversão em Tomada de Contas Especial)

I - INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Maracanã/ PA, no período compreendido entre 26/3/2012 e 8/6/2012. A auditoria teve por objetivo verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Creche (PNAC) e do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE) pelo município de Maracanã/PA, nos exercícios de 2008 e 2009.

II - HISTÓRICO

2. No relatório de auditoria (Peça 62, p. 47-51), foi proposta a audiência dos responsáveis, Srs. Agnaldo Machado dos Santos (Prefeito Municipal de Maracanã/PA à época dos fatos), Antonino Raiol Lopes (Pregoeiro à época dos fatos) e Gerson Gomes Pinheiro (Secretário Municipal de Educação de Maracanã/PA à época dos fatos), em face de irregularidades identificadas no curso da fiscalização. Também foi proposta a oitiva da empresa Topfer Com. De Ferragens e Serv. De Alvenaria e Reboco Ltda. (atualmente denominada Topfer Variedade-ME Ltda., conforme Peça 90, p. 1), para se pronunciar sobre fatos que poderiam afetá-la, em atendimento à Súmula Vinculante 3 do STF.

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo (Peça 64), mediante delegação de competência do Ministro-Relator, foi promovida a audiência dos Srs. Agnaldo Machado dos Santos, Gerson Gomes Pinheiro e Antonino Raiol Lopes, e a oitiva prévia da Empresa Topfer Com. de Ferragens e Serv. de Alvenaria e Reboco.

III – EXAME DAS AUDIÊNCIAS E OITIVA REALIZADAS

4. A audiência do Sr. Antonino Raiol Lopes foi promovida por meio do Ofício 834/2012-TCU/Secex-PA, de 19/6/2012 (Peça 65), recebido em 29/6/2012 (Peça 72). O responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar razões de justificativa (Peça 76). Houve concessão de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar da ciência da comunicação (Peça 77). A comunicação da concessão de dilatação temporal foi promovida por meio do Ofício 1126/2012-TCU/Secex-PA, de prorrogação 20/7/2012 (Peça 78), recebido em 1/8/2012 (Peça 83). Desta forma o prazo para apresentação de justificativas expirou em 16/8/2012. O responsável apresentou justificativas intempestivamente em 23/8/2012 (Peça 84).

5. A audiência do Sr. Agnaldo Machado dos Santos foi realizada por meio do Ofício 835/2012-TCU/Secex-PA, de 19/6/2012 (Peça 66), recebido em 29/6/2012 (Peça 79). Desta forma o prazo para apresentação de justificativas expirou em 13/7/2012. O responsável não apresentou razões de justificativa.

6. A audiência do Sr. Gerson Gomes Pinheiro foi realizada por meio do Ofício 837/2012-TCU/Secex-PA, de 15/06/2012 (Peça 67), recebido em 29/6/2012 (Peça 80). Deste modo, o prazo para apresentação de justificativas expirou em 13/7/2012. O responsável não apresentou razões de justificativa.

7. A oitiva prévia da Empresa Topfer Com. de Ferragens e Serv. de Alvenaria e Reboco (atualmente denominada Topfer Variedade-ME Ltda.) foi realizada por meio do edital 1342/2012-TCU/Secex-PA, de 24/8/2012 (Peça 87), publicado em 28/8/2012 (Peça 85). Ressalte-se que anteriormente à oitiva por edital, foram realizadas várias tentativas de oitiva da referida empresa, conforme ofícios e respectivas comprovações de ausência de recebimento às Peças 68 e 69, 71 e 73, 75 e 82. O prazo para apresentação de elementos na oitiva expirou em 12/9/2012. A empresa não compareceu aos autos com resposta à oitiva.

8. Ressalte-se que, nas peças processuais 88 e 89, consta resposta do Banco do Brasil à diligência realizada no curso da auditoria, com vistas à obtenção de cópias de cheques de contas correntes específicas dos programas PNAE, PNAC e PNATE. Por meio do Ofício 004/2012, de 26/4/2012 (Peça 88), a referida instituição financeira encaminhou cópia frente e verso de considerável parte dos cheques/cheques avulsos relativos a saques em conta específica dos programas em apreço (Peça 89).

IV - EXAME TÉCNICO

9. Os responsáveis, Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Gerson Gomes Pinheiro, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Maracanã/PA, à época dos fatos, tomaram ciência dos aludidos ofícios de audiência, conforme documentos constantes das peças 79 e 80 e não apresentaram razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo os responsáveis apresentado razões de justificativa, entende-se que deverão ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Com relação à oitiva prévia da Empresa Topfer Com. de Ferragens e Serv. de Alvenaria e Reboco (atualmente Topfer Variedade-ME Ltda.), cabe ressaltar que foram realizadas várias tentativas por meio de ofícios encaminhados ao endereço da referida empresa, até culminar com a oitiva por meio de edital (Peças 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 81, 82, 85, 86 e 87). Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo a referida empresa se manifestado quanto à oitiva, entende-se que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Entretanto, merece destaque que não há vinculação expressa nos autos quanto à realização de pagamentos à referida empresa, isto é, os cheques emitidos não foram nominais à empresa. Constam dos autos duas notas fiscais, que foram particionadas em diversos supostos pagamentos e os respectivos recibos, nos quais não se identifica a pessoa signatária, pois a rubrica constante dos recibos (Peça 44, p. 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 24, 28 e 32) não é idêntica às assinaturas constantes dos documentos constitutivos, presentes nos registros da Junta Comercial do Estado do Pará (Peça 90, p. 4-6) e não há o nome, por extenso, do emitente dos recibos. Desta forma, nem sequer há comprovação de vinculação entre o valor da nota fiscal e o valor supostamente recebido pela empresa.

13. Neste sentido, ante os fatos concretos, não há segurança jurídica suficiente para fundamentar a imputação de débito à referida empresa, em especial considerando que os cheques e/ou documentos de pagamentos não foram emitidos nominalmente em favor da Empresa Topfer Com. de Ferragens e Serv. de Alvenaria e Reboco. Ademais, a razão social e os dados cadastrais da referida empresa junto à Receita Federal do Brasil (Peça 90) corroboram a impossibilidade de fornecimento de combustíveis ao ente municipal. Ressalte-se também que a suposta emissão de

notas fiscais não é suficiente para caracterizar dano ao erário, de modo a permitir a inclusão da empresa entre os responsáveis em um processo de Tomada de Contas Especial.

14. Tendo em vista que os documentos de pagamentos (Peça 50) foram assinados pelos responsáveis, Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Gerson Gomes Pinheiro, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Maracanã/PA, à época dos fatos, propõe-se que a estes seja imputada a responsabilização solidária pelos pagamentos irregulares com recursos do PNATE, com proposta de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992.

IV.1 - RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO SR. ANTONINO RAIOL LOPES

15. O Sr. Antonino Raiol Lopes, pregoeiro da Prefeitura de Maracanã/PA à época dos fatos, em suas razões de justificativa, limitou-se a declarar que foi contratado para o exercício de pregoeiro na Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, não podendo ser responsabilizado por falhas na gestão municipal. Ademais, afirma que no pregão presencial, a habilitação é posterior ao julgamento das propostas e, desta forma, não havia como ter ciência de que existiam vínculos entre as empresas participantes do certame licitatório (Peça 84, p. 1-2).

16. O responsável argumenta que na qualidade de agente público, pregoeiro no Município de Maracanã do Estado do Pará, estando ainda ciente das responsabilidades a ele conferidas, não foi conivente com as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, tampouco omisso acerca das irregularidades apontadas, pois suas atitudes sempre foram pautadas nos princípios que regem a Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (Peça 84, p. 1).

17. Afirma o responsável que não teve participação alguma na realização dos preparativos desta modalidade de licitação, apenas acompanhou o procedimento final, ou seja, o momento dos lances e acrescenta ainda que não recebeu o pagamento referente a tal nomeação (Peça 84, p. 2).

18. Em relação aos questionamentos de que a Sra. Kátia Maria Coelho participou do Pregão Presencial representando mais de uma empresa, o responsável alega desconhecimento do fato, sob o argumento de que a contratação dele se deu apenas para acompanhar o momento presencial do Pregão Presencial (no qual os licitantes estavam presentes participando da disputa). Acrescenta que o Pregão Presencial é caracterizado por inverter as fases de habilitação e julgamento das propostas, ou seja, primeiramente ocorre a abertura das propostas dos licitantes e depois é procedido o julgamento da habilitação destes.

19. Somente após a escolha do menor preço, é que se abriu o envelope da empresa licitante que o ofertou, onde tão logo se procedeu a análise necessária, constatando-se que a licitação cumpriu com todos os requisitos presentes no edital, declarando assim a empresa M.M. DE J. DA SILVA (CNPJ: 08.101.738/0001-57) como vencedora.

IV.2 – ANÁLISE TÉCNICA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. ANTONINO RAIOL LOPES

20. Quanto ao argumento do responsável de que participou apenas do momento final do pregão presencial (momento de disputa), observa-se a partir da ata de abertura das propostas e de julgamento do pregão em apreço (Peça 60, p. 12) que o responsável adjudicou o objeto à empresa vencedora. Com base no art. 4º, inciso XII, da Lei 10.520/2002 (que regulamenta as licitações na modalidade pregão), após a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro abre o invólucro contendo os documentos de habilitação dos licitantes. Desta forma, o responsável, tendo em vista as credenciais dos representantes das empresas participantes, teria plenas condições de conhecer a irregularidade quanto à existência de vínculos entre as empresas licitantes M.M.J. DA SILVA – ME e ORBINO R. MONTEIRO (a representante da empresa ORBINO R. MONTEIRO -COMERCIAL SANTA LUZIA, CNPJ: 06.988.119/0001-09, Sra. Katia Maria Coelho da Costa, responsável pelas

alterações de dados da referida empresa na Junta Comercial do Estado do Pará, foi designada representante da Empresa M.M. DE J. DA SILVA no referido certame).

21. Além disso, o art. 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002 prevê que na sessão pública para recebimento das propostas deve o interessado ou seu representante identificar-se e comprovar a existência dos poderes para formulação das propostas e para a prática de todos os atos inerentes ao processo licitatório. Desta forma, o contrato social das empresas envolvidas deveria ser objeto de análise, juntamente com a procuração à Sra. Kátia Maria Coelho, de modo que o vínculo entre as empresas licitantes (M.M.J. DA SILVA – ME e ORBINO R. MONTEIRO) seria facilmente identificado pelo pregoeiro.

22. Quanto ao argumento de que sequer recebeu o pagamento pelos serviços realizados como pregoeiro, cabe ressaltar que o art. 2º da Lei 8.429/1992 impõe responsabilização por atos irregulares àquele que exerce função e/ou cargo público, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

23. Deste modo, não merecem guarida os argumentos apresentados pelo responsável em suas razões de justificativa. Propõe-se aplicação de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV.3 - EFEITOS DA REVELIA DOS SRS. AGNALDO MACHADO DOS SANTOS E GERSON GOMES PINHEIRO

24. Em relação aos responsáveis, Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Gerson Gomes Pinheiro, que não apresentaram razões de justificativa às audiências realizadas, devem ser considerados revéis para fins de prosseguimento processual, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Ressalte que em algumas irregularidades imputadas aos responsáveis há danos ao erário (achados 2.3, 2.4, 2.5 e 2.10 do Relatório de Auditoria, Peça 62) que autorizam a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992.

25. Dentre as irregularidades evidenciadas no processo, envolvendo recursos dos programas PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e PNAC (Programa nacional de Alimentação Escolar-Creche), nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, objeto de audiência dos responsáveis, e que indicam a existência de débitos, para fins de citação dos responsáveis em caso de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, destacam-se o fornecimento de alimentos em quantidade insuficiente para atendimento aos dias letivos dos respectivos anos e os saques em conta específica dos programas sem o correspondente nexo de causalidade.

26. Observa-se que os débitos decorrentes da primeira destas ocorrências (descumprimento das metas físicas dos programas no atendimento ao quantitativo de dias letivos) estão também presentes na segunda ocorrência (saques em conta específica dos programas sem o correspondente nexo de causalidade). Desta forma, na citação solidária dos responsáveis, utilizar-se-ão como datas de débitos as referentes aos saques na conta específica, que indicam de fato quando os recursos foram apropriados pelos responsáveis, e que resultou no fornecimento de refeições no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em quantidade insuficiente para atendimento aos alunos nos 200 (duzentos) dias letivos do ano.

27. O mesmo raciocínio quanto à fixação da data de débito deve ser aplicado às irregularidades envolvendo recursos do PNATE, em face de saques indevidos em conta específica e de supostos pagamentos com indícios de inidoneidade à empresa Topfêr Variedade Ltda.

IV.4 – INCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS NO PROCESSO

28. Convém destacar que o Banco do Brasil, por meio do Ofício 004/2012, de 26/4/2012 (Peça 88), encaminhou cópia frente e verso de considerável parte dos cheques avulsos relativos a saques em conta específica dos programas PNATE e PNAE (Peça 89).

29. Embora não se tenha cópia de todos os cheques relativos a saques na conta específica, observa-se, com as cópias dos cheques presentes à Peça 89, que os responsáveis pelos saques, com assinatura nos cheques, foram o Prefeito Municipal (Sr. Agnaldo Machado dos Santos, CPF 134.090.852-20, Peça 26, p. 1-8) e o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Gerson Gomes Pinheiro, CPF 221.746.562-72, no período de 1º/11/2006 a 9/6/2009, e de Educação no período de 10/6/2009 a 31/12/2009 (Peça 26, p. 9-11 e 18), e o Secretário de Fazenda, Sr. Arthur Emim de Oliveira, CPF 673.268.112-53, no período de 10/6/2009 a 31/12/2009, que também foi Tesoureiro no período de 27/12/2006 a 9/6/2009 (Peça 26, p. 12-14 e 19). Além disso, no documento à Peça 89, p. 212-215, há assinatura da Secretária Municipal de Educação, no período de 10/1/2008 a 9/6/2009, Sra. Raimunda da Costa Araújo, CPF 038.817.762-49, (Peça 26, p. 15-17) que também deve ser considerada responsável pelo saque indevido.

30. Tendo em vista que nos saques realizados em conta específica dos programas PNATE e PNAE há cheques/cheques avulsos assinados conjuntamente pelos Srs. Agnaldo Machado dos Santos, Arthur Emim de Oliveira e Raimunda da Costa Araújo, sem a efetiva comprovação de destinação dos recursos, propõe-se, na conversão do processo em Tomada de Contas Especial que terá proposta esboçada a seguir, a inclusão do Sr. Arthur Emim de Oliveira e da Sra. Raimunda da Costa Araújo, como responsáveis, naqueles saques em que comprovadamente identificadas suas assinaturas nos documentos comprobatórios dos saques (constantes à Peça 89).

31. O quadro abaixo sintetiza os registros de saques realizados nas contas bancárias 9757-8 (PNATE), 13.077-X e 5390-2 (PNAE e PNAC). Foram preenchidas em negrito as ocorrências em que não houve identificação do beneficiário.

Conta corrente	Cheque/Saque	Data	Valor (R\$)	Responsáveis pela autorização	Beneficiário	Peça processual
9757-8	212300	10/12/2009	13.000,00	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 1-3
13.077-X	850016	23/10/2009	28.991,42	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 4-7
13.077-X	850018	23/10/2009	3.192,43	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 9-12
9757-8	850076	23/4/2008	835,20	Agnaldo Machado/Raimunda Araújo	Lucivaldo Silva	Peça 89, p. 14-17
9757-8	850075	23/4/2008	300,00	Agnaldo Machado/Raimunda Araújo	Carlinhos Silva	Peça 89, p. 19-22
9757-8	212300	23/4/2009	7.000,00	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 24-28
13.077-X	850017	23/10/2009	4.343,27	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 29-32
9757-8	212300	03/12/2009	15.000,00	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 34-37
13.077-X	850004	13/11/2009	36.230,23	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 39-42
13.077-X	850006	13/11/2009	12.770,50	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 44-47
9757-8	850080	23/4/2008	417,60	Agnaldo Machado/Raimunda Araújo	Antônio da Conceição	Peça 89, p. 49-52
13.077-X	850005	13/11/2009	14.060,20	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 54-57
13.077-X	212300	14/5/2009	27.205,92	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 59-62
13.077-X	212300	14/5/2009	23.167,70	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 64-67
13.077-X	212300	23/12/2009	2.557,78	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 69-72
9757-8	850071	23/4/2008	417,60	Agnaldo Machado/Raimunda Araújo	Lucival da Costa	Peça 89, p. 74-77
9757-8	212300	5/9/2008	7.000,00	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	Não identificado	Peça 89, p. 79-82
9757-8	850081	25/4/2008	928,00	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	Raimundo M. da Paixão	Peça 89, p. 84-87
9757-8	850074	25/4/2008	628,00	Agnaldo Machado/Raimunda	Manoel de Souza	Peça 89, p. 94-

				Araújo	e Silva	97
13.077-X	850021	21/8/2009	30.374,05	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 99-104
5390-2	212300	5/9/2008	40.031,11	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	Não identificado	Peça 89, p. 106-111
9757-8	850073	24/4/2008	835,20	Ilegível	Ilegível	Peça 89, p. 113
9757-8	212300	6/6/2008	7.250,00	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 114-118
9757-8	850077	23/4/2008	928,00	Agnaldo Machado/Raimunda Araújo	Ivan Francisco da Silva	Peça 89, p. 119-122
9757-8	212300	1/8/2008	7.200,00	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 124-127
5390-2	212300	6/6/2008	40.016,62	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 129-134
13.077-X	850022	21/8/2009	20.015,14	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 136-139
13.077-X	212300	6/4/2009	50.393,20	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	Não identificado	Peça 89, p. 141-144
13.077-X	850013	5/8/2009	26.763,54	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 146-149
13.077-X	850014	5/8/2009	23.615,34	Agnaldo Machado/Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 151-156
13.077-X	850024	14/9/2009	36.088,95	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 158-163
13.077-X	850023	14/9/2009	14.291,40	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	M.M de J. da Silva	Peça 89, p. 165-170
13.077-X	850011	4/6/2009	30.901,90	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 172-175
13.077-X	850012	4/6/2009	19.476,36	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 177-180
13.077-X	850025	23/12/2009	2.027,83	Agnaldo Machado/ Arthur Emin	M.A. Bonfim	Peça 89, p. 182-185
9757-8	212300	2/7/2008	7.200,00	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	Não identificado	Peça 89, p. 187-190
9757-8	212300	5/11/2009	9.250,00	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 192-195
13.077-X	212300	2/4/2009	50.393,20	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	Não identificado	Peça 89, p. 197-200
9757-8	212300	6/11/2009	50.300,00	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 202-205
5390-2	212300	7/10/2008	40.051,00	Agnaldo Machado/Arthur Emin	Não identificado	Peça 89, p. 207-210
9757-8	850070	18/4/2008	3.000,00	Agnaldo Machado/Raimunda Araújo	Não identificado	Peça 89, p. 212-215
9757-8	212300	2/10/2008	7.000,00	Agnaldo Machado/Gerson Gomes	Não identificado	Peça 89, p. 217-220

32. Não houve possibilidade de leitura dos dados constantes do cheque à p. 113 da Peça 89, vez que totalmente ilegível, com exceção do número da conta e do cheque. No cheque à Peça 89, p. 212-215, não foi possível identificar a partir da assinatura o signatário conjuntamente ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos. Tendo em vista a responsabilização conjunta do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação pela escorregia gestão dos recursos públicos federais destinados aos programas sob análise, serão considerados responsáveis o Sr. Agnaldo Machado dos Santos e o Sr. Gerson Gomes Pinheiro.

33. Os depósitos na Agência 2946-7, conta corrente 24.918-1 foram considerados como pagamentos à empresa M. A. Bonfim Comércio Ltda. conforme revela a Peça 89, p. 42, que indica ser a referida empresa proprietária da conta corrente em comento.

34. Além dos saques indevidos identificados a partir dos documentos constantes da Peça 89 (sintetizados no quadro supradescrito), os extratos bancários à Peça 49, p. 7, à Peça 50, p. 4-6 e p. 10-13, e à Peça 59, p. 2-4, revelam a ocorrência de outros saques na conta específica do PNATE (Agência 2123-7, conta corrente 9757-8) e do PNAE (Agência 2123-7, conta corrente 5390-2), sem

identificação do credor, no período de gestão do Sr. Agnaldo Machado dos Santos (Prefeito) e do Sr. Gerson Gomes Pinheiro (Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 1º/11/2006 a 9/6/2009; e Secretário Municipal de Educação no período de 10/6/2009 a 31/12/2009), conforme quadros abaixo.

Banco do Brasil, Agência 2123-7, Conta corrente: 9757-8		
Data do saque	Valor (R\$)	Peça processual
7/11/2008	7.600,00	Peça 49, p. 7
20/3/2009	1.500,00	Peça 50, p. 4
24/4/2009	8.200,00	Peça 50, p. 5
8/5/2009	15.000,00	Peça 50, p. 6
10/9/2009	15.300,00	Peça 50, p. 10
2/10/2009	6.500,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	30.500,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	7.000,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	15.000,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	15.000,00	Peça 50, p. 11
2/12/2009	31.420,00	Peça 50, p. 13

Banco do Brasil, Agência 2123-7, Conta corrente: 5390-2		
Data do saque	Valor (R\$)	Peça processual
7/7/2008	40.030,00	Peça 59, p. 3
7/8/2008	40.023,82	Peça 59, p. 4

IV.5 – DELIMITAÇÃO DE OCORRÊNCIAS, DÉBITOS E RESPONSÁVEIS PARA FINS DE CONVERSÃO EM PROCESSO DE TCE

35. Com fulcro no art. 47 c/c art. Art. 12, incisos I e II, ambos da Lei 8.443/92, propõe-se a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com citação imediata dos responsáveis, Srs. **Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20); Gerson Gomes Pinheiro (CPF 221.746.562-72), Arthur Emim de Oliveira (CPF 673.268.112-53) e Sra. Raimunda da Costa Araújo (CPF 038.817.762-49), solidariamente**, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os valores abaixo descritos, em virtude das ocorrências abaixo descritas, com a respectiva individualização das condutas.

IV.5.1 – RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, SRS. AGNALDO MACHADO DOS SANTOS E SR. GERSON GOMES PINHEIRO

35.1 **OCORRÊNCIA 1:** Ausência de nexo de causalidade entre o saque contra recibo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta corrente específica do programa PNAC-2008 (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 8756-4), realizado em 7/11/2008, a nota de empenho (2612004), emitida em 26/12/2008 e a nota fiscal (133), emitida pela empresa L.A. DA SILVA ME em 29/12/2008 (conforme Peça 51, p. 10-15).

35.1.1 **CONDUTA:** Realizar saque em conta específica (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 8756-4) do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Creche (PNAC) sem o correspondente nexo de causalidade com a nota fiscal 133, emitida pela empresa L.A. DA SILVA – ME, vez que o saque foi realizado em 7/11/2008, anteriormente ao empenho (emitido em 26/12/2008) e à emissão da nota fiscal (em 29/12/2008).

35.1.2 **DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:** Arts. 60, 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Resolução/CD/FNDE 32, de 10/8/2006, art. 19, inciso XII.

35.1.3 **DATA DE OCORRÊNCIA/DÉBITO:**

Data da ocorrência	Valor (R\$)
7/11/2008	2.000,00

35.2 **OCORRÊNCIA 2:** Realização de saques da conta específica do PNATE (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 9757-8) sem nexos de causalidade e sem identificação dos credores dos recursos, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, conforme datas e valores abaixo descritos.

35.2.1 **CONDUTAS:**

35.2.1.1 Realizar saque em conta específica do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNATE, sem o correspondente nexos de causalidade e sem identificação dos respectivos credores.

35.3.1.2 Realizar pagamentos relativos às despesas com transporte escolar, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, inidoneamente, em virtude:

a) Ausência de comprovação de efetiva entrega das aquisições de combustíveis e lubrificantes, constantes dos processos de prestações de contas dos recursos do PNATE (meio de transporte utilizado, local de armazenamento, comprovantes de entrega de combustíveis aos prestadores de serviços de transporte escolar);

b) Pagamentos de combustíveis e lubrificantes sem previsão contratual de entrega aos prestadores de serviços de transporte (item 3.4 dos contratos celebrados em 2008 e Cláusula Décima dos contratos celebrados em 2009);

c) Aquisições de grandes quantidades de combustíveis e lubrificantes nos meses de novembro (6.556 litros de óleo lubrificante, conforme Nota Fiscal 481) e dezembro de 2009 (34.200 litros de óleo diesel, conforme Notas Fiscais 485 e 487), período do encerramento do ano letivo.

35.2.2 **DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:** Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1933; Resolução/CD/FNDE 10, de 24/4/2007, art. 7, § 7º; Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 7, §7º; Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, art. 7, §8º; Resolução/FNDE/CD 10, de 24/4/2007, Resolução/FNDE/CD 10, de 7/4/2008 e Resolução/FNDE/CD 14, de 8/4/2009, art. 15, inciso I, alíneas "c" e "f".

35.2.3 **DÉBITOS/DATAS DE OCORRÊNCIA:**

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Peça processual
2/7/2008	7.200,00	Peça 89, p. 187-190
5/9/2008	7.000,00	Peça 89, p. 79-82
2/10/2008	7.000,00	Peça 89, p. 217-220
7/11/2008	7.600,00	Peça 49, p. 7
20/3/2009	1.500,00	Peça 50, p. 4
24/4/2009	8.200,00	Peça 50, p. 5
8/5/2009	15.000,00	Peça 50, p. 6
10/9/2009	15.300,00	Peça 50, p. 10
2/10/2009	6.500,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	30.500,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	7.000,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	15.000,00	Peça 50, p. 11
2/10/2009	15.000,00	Peça 50, p. 11
2/12/2009	31.420,00	Peça 50, p. 13

35.3 **OCORRÊNCIA 3:** Realização de saques da conta específica (Banco do Brasil, Agência 2123-7, contas corrente 5390-2 e 13.077-X) sem nexo de causalidade e sem identificação dos credores dos recursos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercícios financeiros de 2008 e 2009, conforme datas e valores abaixo descritos.

35.3.1 **CONDUTA:** Realizar saque em conta específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sem o correspondente nexo de causalidade e sem identificação dos respectivos credores.

35.3.2 **DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:** Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Resolução/CD/FNDE 32, de 10/8/2006, art. 19, inciso XII.

35.3.3 **DATAS DE OCORRÊNCIAS/ DÉBITOS:**

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Identificação dos saques
7/7/2008	40.030,00	Peça 59, p. 3
7/8/2008	40.023,82	Peça 59, p. 4
5/9/2008	40.031,11	Peça 89, p. 106-109
2/4/2009	50.393,20	Peça 89, p. 197-200
6/4/2009	50.393,20	Peça 89, p. 141-144

IV.5.2 – RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, SRS. AGNALDO MACHADO DOS SANTOS E SR. ARTHUR EMIM DE OLIVEIRA

35.4 **OCORRÊNCIA 1:** Realização de saques em conta específica (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 9757-8) sem nexo de causalidade e sem identificação dos credores dos recursos na execução do PNATE, exercícios financeiros de 2008 e 2009, conforme datas e valores abaixo descritos.

35.4.1 **CONDUTA:** Realizar saque em conta específica do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNATE, sem o correspondente nexo de causalidade e sem identificação dos respectivos credores.

35.4.2 **DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:** Art. 63 da Lei 4.320/1964; Resolução/CD/FNDE 10, de 24/4/2007, art. 7, § 7º; Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 7, § 7º; Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, art. 7, § 8º.

35.4.3 **DATAS DE OCORRÊNCIA/ DÉBITOS:**

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Identificação dos saques
6/6/2008	7.250,00	Peça 89, p. 114-118
1/8/2008	7.200,00	Peça 89, p. 124-127
23/4/2009	7.000,00	Peça 89, p. 24-28
5/11/2009	9.250,00	Peça 89, p. 192-195
6/11/2009	50.300,00	Peça 89, p. 202-205
3/12/2009	15.000,00	Peça 89, p. 34-37
10/12/2009	13.000,00	Peça 89, p. 1-3

35.5 **OCORRÊNCIA 2:** Realização de saques em conta específica (Banco do Brasil, Agência 2123-7, contas corrente 5390-2) sem nexo de causalidade e sem identificação dos credores dos recursos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC), exercícios financeiros de 2008 e 2009, conforme datas e valores abaixo descritos.

35.5.1 **CONDUTAS:** Realizar saque em conta específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC), sem o correspondente nexo de causalidade e sem identificação dos respectivos credores.

35.5.2 **DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:** Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Resolução/CD/FNDE 32, de 10/8/2006, art. 19, inciso XII; e com a Resolução/CD/FNDE 38, de 16/7/2009, art. 30, inciso XVII.

35.5.3 **DATAS DE OCORRÊNCIAS/ DÉBITOS:**

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Identificação dos saques
6/6/2008	40.016,62	Peça 89, p. 129-134
7/10/2008	40.051,00	Peça 89, p. 207-210
23/10/2009	4.343,27	Peça 89, p. 29-32

IV.5.3 RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, SRS. AGNALDO MACHADO DOS SANTOS E RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO.

35.6 **OCORRÊNCIA:** Saque da conta corrente específica do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNATE (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 9757-8), exercício financeiro de 2008, sem identificação do credor do cheque 850070, no valor de R\$ 3.000,00, supostamente utilizado para o pagamento da nota fiscal 1263, emitida pelo Posto Beira Mar Ltda., no valor de R\$ 2.000,00 (conforme Peça 31, p. 6-9).

35.6.1 **CONDUTA:** Realizar saque em conta específica (Banco do Brasil, Agência 2123-7, conta corrente 9757-8) do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNATE, sem identificação do credor e com valor incompatível com nota fiscal 1263, emitida pelo Posto Beira Mar Ltda que serviria de suporte ao saque em conta específica.

35.6.2 **DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:** Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Resolução/CD/FNDE 10, de 24/4/2007, art. 7, § 7º; com a Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008.

35.6.3 **DATA DE OCORRÊNCIA/DÉBITO:**

Data da ocorrência	Valor (R\$)
18/4/2008	3.000,00

36. Neste caso específico da responsabilização solidária dos Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Raimunda da Costa Araújo, observa-se que o valor atualizado do débito (R\$ 4.021,80 – atualizado pelo sistema débito em 4/9/2013) é inferior a R\$ 75.000,00. Deste modo, com fulcro no art. 7º, inciso III, a Instrução Normativa TCU 71/2012, deixa-se de instaurar a respectiva Tomada de Contas Especial, com fundamento no princípio da economia processual.

V - CONCLUSÃO

37. Considerando a revelia dos responsáveis, Srs. Agnaldo Machado dos Santos e Gerson Gomes Pinheiro, de modo que não lograram êxito em elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (Peça 36), propõe-se a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com citação imediata, solidariamente, dos responsáveis, conforme descrito nos tópicos IV.5.1 e IV.5.2 desta instrução.

38. Com relação ao responsável, Sr. Antonino Lopes Raiol, as justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a irregularidade na condução do Pregão Presencial 2/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, em virtude de permitir a participação, no referido certame licitatório, das empresas M.M. DE J. DA SILVA, CNPJ: 08.101.738/0001-57, e ORBINO R. MONTEIRO (COMERCIAL SANTA LUZIA), que apresentavam vínculos entre si, vez que a representante da empresa ORBINO R. MONTEIRO (COMERCIAL SANTA LUZIA), CNPJ: 06.988.119/0001-09, Sra. Katia Maria Coelho da Costa, responsável pelas alterações de dados da referida empresa na Junta Comercial do Estado do Pará, foi designada representante da Empresa M.M. DE J. DA SILVA no referido certame, em desacordo com o art. 3º, caput e §1º, inciso I, da

Lei 8.666/1993. Deste modo, propõe-se a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

39. Ressalte-se ainda, tendo em vista o caráter pedagógico das ações do TCU, propõe-se dar ciência à Prefeitura Municipal de Maracanã/PA acerca das seguintes irregularidades, evidenciadas nestes autos:

- a) A fuga à licitação em virtude de fragmentação de aquisições ou de contratações, no exercício financeiro, revela ausência de planejamento para a realização das despesas e está em desacordo com as disposições do art. 23, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, caracterizando fracionamento irregular de compras.
- b) A existência de vínculos entre empresas competidoras de certames licitatórios, por exemplo, a ocorrência de mesma representação legal de duas empresas competidoras, como evidenciado Pregão Presencial 2/2008, compromete o caráter competitivo do certame e contraria as disposições do art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993, em especial quanto aos princípios da moralidade e da probidade administrativa.
- c) A realização de saques em conta específica dos programas PNAE, PNATE e PNAC, sem o correspondente nexo de causalidade entre os saques e os documentos comprobatórios de execução das despesas, bem como sem a identificação dos credores dos pagamentos nos respectivos cheques/saques, constitui irregularidade na gestão dos recursos e encontra-se em desacordo com os arts. 60, 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e com a Resolução/CD/FNDE 10, de 24/4/2007, art. 7, § 7º; com a Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 7, §7º; com a Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, art. 7, §8º; com a Resolução/CD/FNDE 32, de 10/8/2006, art. 19, inciso XII; e com a Resolução/CD/FNDE 38, de 16/7/2009, art. 30, inciso XVII;
- d) A realização de despesas com combustíveis, lubrificantes e peças no âmbito do PNATE, como evidenciado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, sem que o ente municipal dispusesse de veículos próprios para o transporte escolar e sem previsão contratual para pagamento destas despesas em relação aos veículos (ônibus e barcos) contratados, constitui execução de despesas não permitidas pela legislação do programa e em desacordo com os contratos celebrados para a execução do programa, contrariando as disposições do art. 15, inciso I, alíneas "c", "e" e "f", da Resolução/FNDE/CD 10, de 24/4/2007, da Resolução/FNDE/CD 10, de 7/4/2008 e da Resolução/FNDE/CD 14, de 8/4/2009;
- e) A ausência de identificação dos programas PNAC, PNAE e PNATE nos documentos comprobatórios de despesa (notas fiscais), como observado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, encontra-se em desacordo com o art. 19, da Resolução/CD/FNDE 10, de 24/4/2007, com o art. 21, da Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, com o art. 15, § 2º, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, com o art. 24 da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e com o art. 57, parágrafo único, da Resolução FNDE/CD 38, de 16/7/2009;
- f) A inexistência de controle de estoque central dos gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como evidenciado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, afronta as disposições do art. 15, § 3º, da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e do art. 25, § 3º, da Resolução FNDE/CD 38, de 16/7/2009;
- g) A ausência de nutricionista contratado para o acompanhamento técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a ausência de comprovação de que os cardápios foram planejados de modo a atender às necessidades nutricionais mínimas dos estudantes, como observado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, constitui irregularidade nos termos do art. 14 da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e dos arts. 14, 15 e 16 da Resolução FNDE/CD 38, de 16/7/2009;
- h) O fornecimento de refeições no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar

(PNAE) em quantidade insuficiente para atendimento aos alunos nos 200 (duzentos) dias letivos do ano, afronta a disposição normativa do art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; do art. 19, inciso III, da Resolução/FNDE/CD 32, de 10/8/2006; e dos arts. 6, inciso II, e 30, inciso III, da Resolução/FNDE/CD 38, de 16/7/2009;

i) A ausência de equipamentos de segurança dos ônibus (cinto de segurança) e barcos (coletes salva-vidas) que realizam o transporte escolar municipal, bem como a existência de motorista sem a habilitação requerida, no âmbito do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), como observado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, implica em descumprimento do art. 15, inciso II, alíneas “a” e “b” das Resoluções FNDE/CD 10/2007, 10/2008, 14/2009 e 12/2011, e dos artigos 136 a 138 da Lei 9.503, de 23/9/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

40. Acrescente-se também que deverá ser incluído na proposta de mérito o encaminhamento sugerido pelo supervisor da fiscalização (despacho à Peça 63), quanto à necessidade de comunicar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, para as providências que julgar cabíveis, acerca da constatação verificada na presente fiscalização quanto à insuficiência de coletes salva-vidas nos barcos contratados pela Prefeitura de Maracanã/PA para realizar o transporte de escolares por conta do Programa Nacional de Transporte do Escolar.

VI - BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

41. Dentre os benefícios do exame deste processo de fiscalização podem-se mencionar a resposta do TCU às demandas da sociedade e a proposta de imputação de débitos e de multas aos responsáveis por irregularidades na gestão dos recursos oriundos de transferências voluntárias da União, mediante apuração em processo específico de Tomada de Contas Especial.

VII - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1 Considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20); Gerson Gomes Pinheiro (CPF 221.746.562-72); e a Empresa Topfer Variedade Ltda. (CNPJ 06.252.754/0001-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

42.2 Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antonino Raiol Lopes, conforme análise descrita nos itens 14 a 22 desta instrução;

42.3 Aplicar ao Sr Antonino Raiol Lopes (CPF 315.613.227-68, Pregoeiro no Pregão Presencial 2/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracanã/PA para aquisição de gêneros alimentícios), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

42.4 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida decorrente da multa proposta no subitem 37.3 supra, caso não atendida a notificação;

42.5 Autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor, sem prejuízo de alertá-lo que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo

devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

42.6 Determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, com autuação de dois processos específicos, por responsáveis solidários (tópicos IV.5.1 e IV.5.2 desta instrução), autorizando, desde logo, as citações propostas nos referidos itens;

42.7 Dar ciência à Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, com fulcro na Portaria Segecex/TCU 13/2011, acerca das seguintes impropriedades, identificadas por ocasião da Fiscalização 282/2012, realizada com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC) e do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) pela referida municipalidade, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009:

- a) A fuga à licitação em virtude de fragmentação de aquisições ou de contratações, no exercício financeiro, revela ausência de planejamento para a realização das despesas e está em desacordo com as disposições do art. 23, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, caracterizando fracionamento irregular de compras.
- b) A existência de vínculos entre empresas competidoras de certames licitatórios, por exemplo, a ocorrência de mesma representação legal de duas empresas competidoras, como evidenciado no Pregão Presencial 2/2008, compromete o caráter competitivo do certame e contraria as disposições do art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993, em especial quanto aos princípios da moralidade e da probidade administrativa.
- c) A realização de saques em conta específica dos programas PNAE, PNATE e PNAC, sem o correspondente nexo de causalidade entre os saques e os documentos comprobatórios de execução das despesas, bem como sem a identificação dos credores dos pagamentos nos respectivos cheques/saques, constitui irregularidade na gestão dos recursos e encontra-se em desacordo com os arts. 60, 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e com a Resolução/CD/FNDE 10, de 24/4/2007, art. 7, § 7º; com a Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 7, § 7º; com a Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, art. 7, § 8º; com a Resolução/CD/FNDE 32, de 10/8/2006, art. 19, inciso XII; e com a Resolução/CD/FNDE 38, de 16/7/2009, art. 30, inciso XVII;
- d) A realização de despesas com combustíveis, lubrificantes e peças no âmbito do PNATE, como evidenciado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, sem que o ente municipal dispusesse de veículos próprios para o transporte escolar e sem previsão contratual para pagamento destas despesas em relação aos veículos (ônibus e barcos) contratados, constitui execução de despesas não permitidas pela legislação do programa e em desacordo com os contratos celebrados para a execução do programa, contrariando as disposições do art. 15, inciso I, alíneas "c", "e" e "f", da Resolução/FNDE/CD 10, de 24/4/2007, da Resolução/FNDE/CD 10, de 7/4/2008 e da Resolução/FNDE/CD 14, de 8/4/2009;
- e) A ausência de identificação dos programas PNAC, PNAE e PNATE nos documentos comprobatórios de despesa (notas fiscais), como observado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, encontra-se em desacordo com o art. 19, da Resolução/CD/FNDE 10, de 24/4/2007, com o art. 21, da Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, com o art. 15, § 2º, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, com o art. 24 da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e com o art. 57, parágrafo único, da Resolução FNDE/CD 38, de 16/7/2009;
- f) A inexistência de controle de estoque central dos gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como evidenciado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, afronta as disposições do art. 15, § 3º, da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e do art. 25, § 3º, da Resolução FNDE/CD 38, de 16/7/2009;
- g) A ausência de nutricionista contratado para o acompanhamento técnico do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a ausência de comprovação de que os cardápios foram planejados de modo a atender às necessidades nutricionais mínimas dos estudantes, como observado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, constitui irregularidade nos termos do art. 14 da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e dos arts. 14, 15 e 16 da Resolução FNDE/CD 38, de 16/7/2009;

h) O fornecimento de refeições no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em quantidade insuficiente para atendimento aos alunos nos 200 (duzentos) dias letivos do ano, afronta a disposição normativa do art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; do art. 19, inciso III, da Resolução/FNDE/CD 32, de 10/8/2006; e dos arts. 6, inciso II, e 30, inciso III, da Resolução/FNDE/CD 38, de 16/7/2009;

i) A ausência de equipamentos de segurança dos ônibus (cinto de segurança) e barcos (coletes salva-vidas) que realizam o transporte escolar municipal, bem como a existência de motorista sem a habilitação requerida, no âmbito do Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), como observado nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, implica em descumprimento do art. 15, inciso II, alíneas “a” e “b” das Resoluções FNDE/CD 10/2007, 10/2008, 14/2009 e 12/2011, e dos artigos 136 a 138 da Lei 9.503, de 23/9/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

42.8 Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação (MEC) acerca da conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

42.9 Comunicar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental acerca da constatação verificada na Fiscalização 282/2012, realizada junto à Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, quanto à insuficiência de coletes salva-vidas nos barcos contratados pela prefeitura da referida municipalidade para realizar o transporte de escolares por conta do Programa Nacional de Transporte do Escolar, para as providências que julgar cabíveis;

42.10 Copiar, nos autos dos processos específicos de Tomada de Contas Especial, as peças 62 (Relatório de Auditoria, que detalha as ocorrências objeto da citação proposta), 26 (rol de responsáveis), 31, 49, 50, 51, 59 e 89, esta instrução, bem como os despachos e decisões posteriores;

42.11 Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante do TC 004.922/2011-5 (que deu origem a esta fiscalização), Sr. José Augusto Pinto Silva, vereador do município de Maracanã/PA à época da representação.

TCU/Secex-PA, em 4 de setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
João Ribeiro dos Santos Filho
AUFM Matr. 6504-8